



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRANSPORTE,
COMUNICAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA - CAOTCICA**

Proposta de Lei Complementar (Executivo): 004/2025

Processo: 2300/2025

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária e demais providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária e dá outras providências”.

A matéria estabelece requisitos, modalidades e condições para que o Município de Vila Velha, suas autarquias e fundações, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), possam celebrar transações com devedores, visando prevenir ou resolver litígios relacionados à cobrança de créditos. O texto normativo cria o Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, disciplina as modalidades de transação por adesão e individual, fixa os limites de descontos em multas e juros, regula hipóteses de vedação, nulidade e rescisão, além de promover alterações no Código Tributário Municipal (Lei nº 3.375/1997), notadamente em seus arts. 54 e 155.

II - PARECER DO RELATOR

A iniciativa do Executivo mostra-se juridicamente adequada, pois está em consonância com o art. 171 do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de transação





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

como forma de extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas, condicionando-a a lei específica. Do mesmo modo, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública pode adotar mecanismos consensuais para resolução de litígios fiscais, desde que amparados em lei.

Do ponto de vista constitucional, a proposição respeita a repartição de competências, cabendo ao Município disciplinar a forma de cobrança de seus créditos tributários e não tributários, em atenção ao art. 30, I e III, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que envolve organização da administração e regime jurídico da Fazenda Pública.

No mérito, a proposta representa avanço significativo para a política de recuperação de créditos municipais, ao permitir que contribuintes regularizem sua situação por meio de instrumentos negociais, com concessão de descontos proporcionais em multas e juros, prazos diferenciados de pagamento, possibilidade de compensação, oferecimento de garantias e até dação em pagamento de imóveis, limitado a 50% do valor do crédito. Além de favorecer a arrecadação, o projeto tende a reduzir o acúmulo de execuções fiscais e demandas judiciais, contribuindo para a eficiência administrativa e o desafogamento do Judiciário.

Cumprido destacar que a criação do Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, com composição técnica vinculada à PGM e à SEMFI, reforça a imparcialidade e a transparência do procedimento, assegurando a observância dos princípios da legalidade, publicidade e isonomia. Ademais, o texto legal prevê a divulgação em meio eletrônico de todos os termos celebrados, resguardados os dados sigilosos, o que atende ao princípio da transparência e reforça o controle social.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Quanto às alterações propostas ao Código Tributário Municipal, verifica-se que a nova redação do art. 54 apenas adequa a previsão da transação ao novo regime instituído, enquanto a modificação do art. 155, inciso VIII, e a inclusão do §8º estabelecem regras de isenção mais claras para lotes de terrenos em parcelamentos, exigindo a apresentação da DIMOB como condição para fruição da isenção. Tais ajustes são compatíveis com a autonomia do Município em legislar sobre matéria tributária de interesse local.

Portanto, não se identifica vício de constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco incompatibilidade formal ou material com o ordenamento jurídico vigente. A proposta, ao contrário, fortalece a relação entre a Fazenda Pública e os contribuintes, amplia a eficiência administrativa e atende ao interesse público na arrecadação de receitas.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se **favoravelmente à aprovação da Proposta de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos apresentados.**

III - PARECER DA CAOTCICA

A **Comissão de Administração, Obras, Transporte, Comunicação, Indústria, Comércio e Agricultura**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do relator, **opina pela aprovação do Proposta de Lei Complementar (Executivo) nº 004/2025**, por se encontrar em consonância com a legislação vigente, atender ao interesse público e contribuir para o fortalecimento da política de regularização fiscal do Município de Vila Velha.

Vila Velha/ES, 23 de setembro de 2025.

THIAGO HENKER

Presidente/Relator

ALEX RECEPUTE

Membro

GEORGE ALVES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003600330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ALEX RECEPUTE em 23/09/2025 15:47

Checksum: **49E48087D5EC9E3E0286E29263C8204B5CD76E13C154E72E065A80869EA8393C**

Assinado eletronicamente por VEREADOR THIAGAO HENKER em 23/09/2025 16:50

Checksum: **AF6F604EA7993C996ED362A7CE234B2959CB38163638C23BE6C3B27EEAAD566C**

Assinado eletronicamente por VEREADOR GEORGE PEREIRA ALVES em 23/09/2025 17:36

Checksum: **D39D39CA8DE697BC37F781BE7D75C0DB3C435E55579B457FD1EC46CB82C0C7D0**

